

A Constituição e a educação

A redação final do texto constitucional, no que diz respeito à educação, praticamente se limitou a repetir o que já fora aprovado anteriormente, sem que tenhamos, por conseguinte, muito a acrescentar a tudo o que já dissemos, em diversos editoriais dedicados ao tema, em diferentes fases do trabalho da Constituinte. Os defeitos e as virtudes antes apontados por nós foram integralmente mantidos no texto, até mesmo nos seus aspectos dúbios, que poderão gerar sérias perplexidades. Essa dubiedade se manifesta, de forma particular, no concernente à gratuidade do ensino público. De fato, de acordo com o art. 206, que enumera os princípios em que se baseia a ministração do ensino, está inscrita, no inciso IV, a "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais". O que se pode entender por isso? Naturalmente que o ensino público é gratuito, em todos os seus graus, pois nessas disposições genéricas não se faz qualquer exceção ou se particulariza o grau do ensino em que essa gratuidade deverá viger, ao contrário da Emenda Constitucional de 1969 (art. 176, §3º, inciso II, que repetia disposição igual da Constituição de 67, art. 168, §3º, inciso II), de acordo com a qual, sem margem a qualquer dubiedade, se estatuiu que "o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais", estabelecendo o inciso seguinte que o ensino público seria igualmente gratuito para quantos, no nível médio e superior, demonstrassem efetivo aproveitamento, provando, ao mesmo tempo, falta ou insuficiência de

recursos. Ora, o novo texto, depois de afirmar genericamente a gratuidade, ao discriminar as garantias que o Estado terá o dever de dar, para executar o papel que lhe foi atribuído, limita essa gratuidade, falando (art. 208, inciso II) na "progressiva extensão da obrigatoriedade e *gratuidade* ao ensino médio". Afinal, o ensino público, em geral, é ou não gratuito? Ou só é gratuito o ensino fundamental, *obrigatório*, inclusive, a se entender literalmente o inciso I do mesmo artigo, aos alfabetos de qualquer idade, que a ele "não tiveram acesso na idade própria"? Mas há mais motivos de perplexidade, pois, segundo o §1º desse mesmo artigo, "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo", ficando o Poder Público (§2º) inteiramente responsável pela efetivação desse direito, o que, certamente, mediante o recurso ao mandado de injunção, deve garantir, conforme a interpretação do inciso geral relativo à gratuidade, escola média e superior gratuita para todos os que recorrerem à Justiça. Nossa intenção, ao fazer essas observações, é ressaltar o "imbroglio" de um texto mal elaborado e pior costurado que encerra obscuridades inadmissíveis na Lei Maior de um país.

E trata-se de obscuridades que, como muitas outras, havíamos ressaltado e que poderiam, com um mínimo de competência, ser corrigidas facilmente.

Deixemos de lado, agora, certas intenções programáticas do texto, que dificilmente irão, já não dizemos ser cumpridas, mas sequer levadas a sério (p. ex. a "garantia de padrão da qualidade" do ensino — ainda

mais depois da oficialização do grevismo no serviço público) e concentremo-nos apenas em algumas questões específicas. A primeira diz respeito a essa injustificável concepção do "ensino público", definido não a partir da função pública da educação, mas a partir do tipo de entidade mantenedora. Já era tempo, num mundo que se renova, de compreender que não é razoável pensar a atividade educativa em termos estatizantes, que a restringem e empobreçem, como fica claro pela leitura, entre tantas outras disposições, do art. 213. Dessa óptica estatizante, idéias inovadoras, como a do cheque-educação, excelente para promover uma saudável concorrência de qualidade entre escolas mantidas pelo Estado e por outras instituições sociais, nem sequer podem ser imaginadas.

A segunda questão se refere a essa tolice em moda, que é a tal "gestão democrática do ensino público, na forma da lei", assunto de que já tratamos inúmeras vezes, e que, agora como reivindicação demagógica transformada em preceito constitucional, pode tumultuar de vez esse tão já tumultuado e combalido ensino brasileiro.

Uma terceira questão é a da exequibilidade do preceito que serve de parágrafo único ao art. 207 e de acordo com o qual "a educação superior far-se-á com observância do princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", entendendo-se por esta última, naturalmente, a extensão de serviços à comunidade (já que "extensão", por si só, poderia ter vários significados — e, coisa

curiosa, num texto tão enxundioso, quando seria preciso esclarecer, o que prevalece é a economia de palavras!). O preceito, mais adequado a uma lei de diretrizes e bases da educação do que a uma constituição, retoma uma idéia da Lei nº 5.540, cuja exequibilidade já vinha sendo posta em causa e lhe acrescenta ainda, obrigatoriamente, uma tarefa a mais.

E, nesse caso, não se distingue entre o ensino do Estado e o particular, ficando este, igualmente, obrigado à execução de serviços que mostram bem que, quando convém, ele é concebido não a partir da entidade mantenedora, mas da sua função eminentemente pública. Quanto à obrigatoriedade de toda escola de ensino superior desenvolver atividades de pesquisa, trata-se, sem dúvida, de um belo ideal, mas irrealista em face da situação do ensino nacional. Desse assunto, contudo, voltaremos a tratar na série de editoriais que estamos dedicando à questão da ruptura do "círculo vicioso do mau ensino", quando teremos, também, a ocasião de esclarecer algumas idéias nem sempre adequadamente compreendidas, como se patenteia em uma carta do secretário da Educação paulista, que publicamos em uma de nossas edições, acerca da atualização dos docentes do ensino de 1º e 2º grau.

Para finalizar, chamemos a atenção para um aspecto positivo do texto constitucional: a idéia de estabelecer uma carreira para o magistério público (art. 206, inciso V), sem o que não tiraremos do atoleiro nosso ensino primário e secundário. Mas deste tema trataremos também na série a que já nos referimos.